

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC

Pregão Eletrônico nº 20/2014

INVIOSAT SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Deodoro, 1.512, Centro, Concórdia/SC, inscrita no CNPJ sob nº 07.168.167/0001-05, neste ato representada por seu representante legal LUCIJANE APARECIDA PEDROSO, brasileira, inscrita no CPF sob nº.031.619.449-25, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII c/c art. 4º, inciso V, ambos da Lei 10.520/02 c/c 21, § 4º da Lei 8.666/93, que faz nos seguintes termos:

I – Das razões recursais

I.1 – Do não cumprimento de prazos legais

Douto Julgador, a presente licitação deve ser anulada por completo vício procedimental, desde a publicação do Edital até a realização do pregão eletrônico.

A primeira situação decorre das razões expostas no pedido de cancelamento de publicação de edital, uma vez que os termos do edital ferem de morte o princípio da economicidade.

No atual ponto da licitação verifica-se claramente a infração ao texto legal, tanto da Lei 8.666/93 como da Lei 10.520/02, em especial no que diz respeito aos prazos abertura das propostas.

A Lei 8.666/93 (aplicada em casos de omissão da Lei nº 10.520/02) é clara ao dispor que a para qualquer alteração no texto editalício cabe a autoridade licitante reabrir prazo para inicialmente dado aos interessados para a abertura do prazo, bem como a referida modificação textual deverá ser publicada pelo mesmo modo que o Edital fora.

Os artigos 21, § 4º da Lei 8.666/93 c/c Art. 4º, inciso V, da Lei 10.250/02 são específicos quanto à obrigação de publicação das alterações dos editais, transcreve-se:

Art. 21 [...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 4º [...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

No mesmo sentir, a doutrina mais respeitada no Direito Administrativo é pacífica no sentido da obrigatoriedade de publicação dos atos de supressão de documentos do texto convocatório, sob pena de estar-se tolhindo o direito de outras empresas a participarem do certame, dentre outros prejuízos:

A questão é problemática, eis que poderá afetar-se indiretamente o interesse dos licitantes. Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e

obter os demais documentos exigidos. (Grifos nossos)

No mesmo sentido, a ausência da publicação além de ferir texto legal entra em conflito com o princípio da publicidade dos atos administrativos, que recebeu conceito do festejado Doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Administrativo Brasileiro, 33 ed. Malheiros Editores, página 94.

"Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem efeitos fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante terceiros. A publicidade não é o elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os válidos a dispensam para sua exigibilidade (sic), quando a lei ou o regulamento a exigem. (Grifos nossos)

Julgadores, resta evidente que a ausência da publicação do ato administrativo, que suprimiu a necessidade de apresentação de contratos privados para a comprovação de capacidade técnica, feriu a legislação e o princípio da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Tal situação jamais pode ser agraciada por esta Corte sob pena de estar-se infringindo os ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI), já que nenhuma informação foi classificada pela autarquia como sendo sigilosa em nenhum dos graus previstos no artigo 45 da LAI, conforme notícia publicada no site oficial da instituição, atreves do link: <http://ifc.edu.br/informacoes-classificadas/> < acesso dia 08/09/2014 às 14h27min.

Em apertada síntese conclui-se que, por óbvio, a falta da publicação da alteração editalícia, pelo mesmo meio que fora publicada o edital convocatório torna todos os atos subsequentes nulos de pleno direito e mercedores de anulação pela autoridade administrativa competente, o que desde já se requer.

De outro norte, não havendo a publicação da alteração editalícia por meio oficial esta não surtiu efeitos legais para terceiros, somente entre a empresa ora recorrente e o órgão licitante, tornando os demais interessados na participação do pregão automaticamente inabilitados pela falta de documentos obrigatórios (àqueles).

II – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer:

- a) Sejam recebidas as razões recursais apresentadas por estarem presentes todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.
- b) Sejam anulados todos os atos subsequentes a alteração editalícia por ausência de publicação por estarem viciados e conseqüentemente nulos de pleno direito;
- c) Alternativamente, seja considerada como não publicada a alteração do Edital, o que a torna sem efeito erga omnes e sim somente inter partes o que automaticamente excluirá as demais concorrentes por ausência de documentos comprobatórios da capacidade técnica mínima exigida.

Termos em que,
pede deferimento.

Florianópolis, 08 de setembro de 2014.

LUCIJANE APARECIDA PEDROSO
Procuradora

Fechar